XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I

ROBISON TRAMONTINA

HORACIO ULISES RAU FARIAS

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina, Horacio Ulises Rau Farias, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-982-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I

Apresentação

Iniciamos a tarde de debates com o trabalho "CONTRATOS PARITÁRIOS E EQUIDADE – CONTRIBUIÇÃO AO DEBATE SOBRE E LIBERDADE CONTRATUAL NO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO", de autoria de Luiz Carlos Marques Filho. A pesquisa vincula o tema dogmático do Direito Civil com as teorias da justiça de Rawls, debatendo temas conexos à Filosofia do Direito no âmbito do Direito Privado. Na apresentação, o autor explicou as relações entre Direito Público e Privado na perspectiva do Direito Comercial, tecendo observações inovadoras à temática.

A sequência dos trabalhou contou com a apresentação do texto "DIREITO, ARTE E CULTURA: MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS", de Rafael Lazzarotto Simioni e Júlia de Paula Faria. A pesquisa foi elaborada no âmbito de pesquisa entre Direito e Artes Visuais, vinculando a pesquisa ao direito à liberdade de expressão, bem como aos direitos sociais da Constituição Federal. O trabalho, em específico, vinculou o movimento da Tropicália com os direitos humanos.

O terceiro trabalho da tarde foi "DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE: UMA ANÁLISE DOS EVENTOS FUTUROS E INCERTOS SOB O PRISMA DA TEORIA CONSEQUENCIALISTA", de autoria de Miriam da Costa Claudino, Aline Ouriques Freire Fernandes e Edmundo Alves de Oliveira, colocando um caso prático envolvendo o tema objeto do trabalho, relacionando-o com a teoria consequencialista.

O quarto trabalho da tarde foi o denominado "HART: MORALIDADE CRÍTICA E O CONCEITO DE OBRIGAÇÃO LEGAL." De autoria de Serrana Delgado Manteiga, a pesquisa colocou a teoria de Hart, sobretudo esboçada no estudo do livro "O conceito de Direito", em análise frente às atualidades da pesquisa em Teoria do Direito. O estudo faz um exame analítico da Teoria, passando pelos conceitos fundamentais de ponto de vista interno e externo. Sobretudo, seu estudo volta-se à explicação do conceito de obrigação em Hart.

O quinto trabalho apresentado no grupo foi o artigo "HERMENÊUTICA JURÍDICA E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL (?)", de autoria de Juliana Lopes Scariot e Isadora Moura Fe Cavalcanti Coelho. A pesquisa buscou diferenciar as duas categorias no título,

procurando fazer uma divisão didática entre as referidas categorias, sobretudo a partir da perspectiva de Gadamer, destacando sua visão jurídica por meio do trabalho de Lenio Streck.

O sexto trabalho teve como título “LINGUAGEM DO DIREITO: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DE NIKLAS LUHMANN E DA CRÍTICA DE LUIS ALBERTO WARAT”, de autoria de Fernanda Barboza Bonfada, Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha, explorando as relações entre a crítica waratiana e a perspectiva sistêmica de Niklas Luhmann, traçando conexões entre as obras dos referidos autores. Essa pesquisa busca vincular, sobretudo, a crítica ao sujeito, ponto de estudo de Warat no tocante à teoria crítica, com a teoria da comunicação de Luhmann.

O sétimo trabalho da tarde teve como título “O JUSNATURALISMO CONTEMPORÂNEO DE JOHN FINNIS E A DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA: PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE PRÁTICA COMO JUSTIFICATIVAS MORAIS E RACIONAIS PARA O DIREITO”, de autoria de Felipe Rodrigues Xavier e Davi Pereira do Lago. O trabalho buscou analisar duas correntes jusnaturalistas do século XX, tecendo críticas em relação a referidas teorias à luz das Doutrina Social da Igreja (DSI). Destacaram temas como “paz” e “meio ambiente” no contexto das referidas referências. Outra perspectiva analisada foi a de John Finnis acerca do Direito Natural, envolvendo, sobretudo, sua retomada do trabalho de Tomás de Aquino. Nessa abordagem, destaca especialmente a pergunta -por que é direito?

O oitavo trabalho, denominado “O LUGAR DO POBRE NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA PRIMEIRA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DOS OPRIMIDOS”, de autoria de Elias Guilherme Trevisol, buscou destacar o tema relacionado à “porofobia”, que significa aversão aos pobres, sobretudo a partir de Adela Cortina e Henrique Dussel em sua tese. A esse conceito, adicionou concepções de sujeito de direitos voltados à teoria crítica, enfatizando a participação do sistema capitalista nesse contexto.

O nono trabalho da tarde foi o de título “ON CERTAINTY, DE WITTGENSTEIN, E CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE FUNDACIONALISTA E À FILOSOFIA DO DIREITO”, de Felipe Rodrigues Xavier, destacando a função da obra póstuma de Wittgenstein ao âmbito da Filosofia do Direito, sobretudo acerca da existência – ou não- de uma terceira fase no pensamento de Wittgenstein e sua eventual influência na perspectiva da Filosofia do Direito.

O decido trabalho apresentado foi o denominado “OS REFLEXOS DA ALTERIDADE NA DISCIPLINA, PODER E DIREITO EM FOUCAULT”, de autoria de Felipe Jacques Silva,

buscando apresentar o referencial teórico de Michel Foucault e sua relação com o pensamento jurídico, traçando diversos exemplos jurídicos que aparecem na obra focaultiana, destacando sua pesquisa sob a ótica dos direitos fundamentais.

O décimo primeiro trabalho foi o intitulado "PRINCIPIOLOGIA NORMATIVA E PAMPRICIPIOLOGISMO: UMA PROPOSTA À LUZ DA TEORIA PROCESSUAL NEOINSTITUCIONALISTA DO DIREITO", de autoria de Bruno Eduardo Vieira Santos, destacando o conceito de Pampricipiologismo para criticar a utilização demasiada de princípios no direito brasileiro, sobretudo no aspecto democrático.

O décimo segundo trabalho, denominado de "REFLEXÕES SOBRE O DIREITO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS SISTEMAS E DA COMPLEXIDADE", de autoria de Albino Gabriel Turbay Junior, propôs uma reflexão do Direito a partir da Teoria dos Sistemas, debatendo o tema à luz de autores renomados da Teoria, buscando aliar o trabalho à perspectiva do Processo Civil.

O décimo terceiro trabalho, intitulado "TALES DE MILETO E A CRISE CLIMÁTICA: A IMPORTÂNCIA ANCESTRAL DA ÁGUA PARA UM FUTURO SUSTENTÁVEL", de autoria de Carolina Fabiane de Souza Araújo e Daniele de Oliveira Pinto, demonstrou a relevância social de sua pesquisa, expressando a relação da filosofia de Tales de Mileto como fundamento para a proteção da água.

O décimo quarto trabalho, intitulado "O SUJEITO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA À PROVA DA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA", de autoria de Bernardo Leandro Carvalho Costa, Leonel Severo Rocha e Bianca Neves de Oliveira, evidenciou o isolamento das teorias de Hart e Dworkin em relação à crítica ao sujeito elaborada pela epistemologia crítica do século XX, sobretudo nos trabalhos de Foucault e Sartre.

O décimo quinto trabalho, denominado " A CIENTIFICIDADE DO DIREITO À PROVA: A TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN SOB A PERSPECTIVA DA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA", de autoria de Bernardo Leandro Carvalho Costa, Pedro Ernesto Neubarth Fernandes e Gabriel Dil, destacou o isolamento do projeto de ciência do Direito de Kelsen em relação aos pressupostos científicos destacados na epistemologia crítica de Bachelard, Kuhn e Popper.

O décimo sexto trabalho, intitulado "TARUFFO Y LA FILOSOFÍA PRAGMATÍSTA DE SUSAN HAACK", de Horacio Ulisses Rau Farias, destacou os traços da epistemologia de Susan Haack utilizada para o trabalho de Taruffo.

Esperamos que esses trabalhos sirvam como fonte crítica para as pesquisas em Direito!

Robison Tramontina

Horacio Ulises Rau Farias

Bernardo Leandro Carvalho Costa

HERMENÊUTICA JURÍDICA E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL (?)

LEGAL HERMENEUTICS AND CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS (?)

Juliana Lopes Scariot [1]
Isadora Moura Fe Cavalcanti Coelho [2]

Resumo

O presente artigo científico tem o objetivo de (i) abordar a ciência da hermenêutica, elucidando o conceito de hermenêutica jurídica e (ii) discorrer sobre a hermenêutica constitucional, de modo a (iii) verificar se há diferença entre hermenêutica constitucional e jurídica. Para atingir aos objetivos propostos, a investigação utiliza da metodologia científica revisão narrativa de literatura técnica, jurídica e filosófica, abordando, no primeiro capítulo, o conceito e contextualização de hermenêutica, qual seja, um conjunto teórico, que estabelece parâmetros para a investigação do processo que se realiza entre o pensado e o enunciado. Trata-se, pois, de uma ciência, que, no âmbito das ciências jurídicas, busca interpretar e compreender o texto legal. Nesse contexto, a investigação, em seu último capítulo, aborda o instituto da hermenêutica jurídica e hermenêutica constitucional, discorrendo sobre as especificidades dessa última. Nesse ponto, para fim de responder ao problema que norteia esta pesquisa, qual seja: há diferença entre hermenêutica jurídica e constitucional, ou, mais, é necessário que haja essa diferenciação? A pesquisa conclui acerca da desnecessidade de criação de um ramo próprio da hermenêutica jurídica para análise da Constituição visto que tanto a constituinte quanto as leis infraconstitucionais são, ao fim e ao cabo, textos legais – objeto da hermenêutica jurídica. Desse modo, e pesquisa finaliza levantando a reflexão acerca da sensibilidade que existe na facilitação que se daria ao se pensar num novo ramo da hermenêutica jurídica, por meio da hermenêutica constitucional, ante a possibilidade de discricionaridade do interpretador na exploração de um novo âmbito da hermenêutica jurídica.

Palavras-chave: Hermenêutica jurídica, Hermenêutica constitucional, Interpretação constitucional, Constituição, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

The present scientific article aims to address the science of hermeneutics, elucidating the concept of legal hermeneutics, discuss constitutional hermeneutics, in order to verify whether there is a difference between constitutional and legal hermeneutics. To achieve the proposed objectives, the investigation uses scientific methodology, narrative review of technical, legal

---

[1] Mestranda em Direito Público pela Unisinos. Bolsista CAPES/PROEX. Pesquisadora junto ao grupo de pesquisa "Direito, Risco e Ecocomplexidade" (CNPq).

[2] Mestra em Propriedade Intelectual pela Universidade Federal do Vale do São Francisco. Especialista em Direito Civil e Processual Civil.

and philosophical literature, addressing, in the first chapter, the concept and contextualization of hermeneutics, that is, a theoretical set, which establishes parameters for the investigation of the process that takes place between the thought and the statement. It is, therefore, a science that, within the scope of legal sciences, seeks to interpret and understand the legal text. In this context, the investigation, in its last chapter, addresses the institute of legal hermeneutics and constitutional hermeneutics, discussing the specificities of the latter. At this point, in order to answer the problem that guides this research, which is: is there a difference between legal and constitutional hermeneutics, or, moreover, is there a need for this differentiation? The research concludes about the unnecessary creation of a specific branch of legal hermeneutics to analyze the Constitution since both the constituent and the infra-constitutional laws are, after all, legal texts – the object of legal hermeneutics. In this way, the research ends by raising reflection on the sensitivity that exists in the facilitation that would occur when thinking about a new branch of legal hermeneutics, through constitutional hermeneutics, given the possibility of the interpreter's discretion in exploring a new scope of hermeneutics legal.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal hermeneutics, Constitutional hermeneutics, Constitutional interpretation, Constitution, Law

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico discorre sobre a figura da hermenêutica em seu âmbito jurídico, analisando o conceito de hermenêutica jurídica e eventual diferença – e existência – desse *ramo próprio* da hermenêutica. A pesquisa é dividida em dois capítulos, sendo o primeiro repartido em duas fases. Utilizando do método científico de revisão narrativa de literatura técnica, jurídica e filosófica, a primeira parte da pesquisa discorre sobre o conceito de hermenêutica, a origem do termo e a função dessa expressão.

Assim, a pesquisa aborda a origem do termo e a diferença entre hermenêutica filológica, teológica e jurídica, embora essas duas últimas, nas palavras do professor Lenio Luiz Streck, têm em comum o fato de que, em ambos os textos – teológico ou jurídico – a hermenêutica atua na interpretação do que está escrito para com a efetiva aplicação do texto na situação concreta (Streck, 2017).

Ainda na parte inicial da investigação, discorre-se sobre o papel do interpretador, na hermenêutica, trazida pelo filósofo Hans-Georg Gadamer, em sua obra *Verdade e Método.* Nesse contexto, após contextualizar a hermenêutica e o papel do interpretador de texto nesta ciência, a pesquisa aborda especificamente a hermenêutica no âmbito jurídico, compreendendo-a como a ciência que busca interpretar o texto jurídico – visto que assim que o Direito se apresenta à sociedade – para fim de compreender o seu real significado, sem, entretanto, abrir margem à discricionaridade do interpretador.

> Nesse sentido, sobre a interpretação e o interpretador em Gadamer: A noção de compreensão como aplicação de Gadamer representa uma mudança significativa de paradigma da epistemologia cartesiana para compreender a verdade. Para Gadamer, a natureza da compreensão é mais ontológico porque envolve uma fusão do horizontes do texto e o leitor. Devido à sua situação na história, os leitores não são observadores neutros e imparciais e, portanto, ocupam um ponto de vista que limita e condiciona o que pode ser conhecido. Gadamer chama de cultura ou ponto de vista histórico um "horizonte". Em outras palavras, os intérpretes chegam a texto com certos preconceitos ou pré-entendimentos, que condicionam permitir-lhes ver o mundo de uma maneira particular. Ao mesmo tempo, o texto também tem um horizonte, pois também reflete os preconceitos de anteriores interpretações. O ato de interpretação é, portanto, como um diálogo em quais os leitores se expõem aos efeitos do texto, enquanto o texto fica exposto aos interesses e preconceitos do leitor. Entendimento é uma fusão dos horizontes do texto e do leitor (Chin, 2004) (Traduziu-se).[1]

[1] "Gadamer's notion of understanding as application represents a significant paradigm shift away from Cartesian epistemology for understanding truth. For Gadamer, the nature of understanding is more ontological because it involves a fusion of the horizons of the text and the reader. Because of their situatedness in history, readers are not neutral, detached observers, and thus occupy a vantage point that limits and conditions

Nessa linha, a última parte deste artigo aborda a hermenêutica constitucional, que, conforme se autoexplica o nome do *ramo* da ciência ora em discussão, concentra-se em interpretar as linhas do texto da constituinte. É nesse último capítulo, pois, que se evolui a discussão envolvendo o problema da presente pesquisa: há diferença entre hermenêutica jurídica e constitucional, ou, mais, é necessário que haja essa diferenciação?

Dessa maneira, o último capítulo da investigação, também utilizando da metodologia científica de revisão narrativa de literatura técnica e jurídica, contextualiza a hermenêutica constitucional como ciência jurídica própria *ramificada* da hermenêutica jurídica e a estruturação desta segundo a doutrina. Foi observado, em conclusão, que a hermenêutica constitucional nada mais é que a hermenêutica jurídica, de modo que a *ramificação* inexiste, na prática, pois é tudo ciência hermenêutica.

O que se faz, pois, é *especificar* o tipo de interpretação que se faz – a constitucional – para esclarecer os métodos hermenêuticos utilizados. Não há, no entanto, falar em diferença entre hermenêutica jurídica e constitucional, sendo a divisão entre ambas mera especificação do que se está interpretando: tratando-se de texto legal, seja ele infra ou constitucional, há de interpretar de acordo com a hermenêutica jurídica, que abrange qualquer dispositivo.

Assim, a presente investigação atinge seus objetivos, quais sejam: (i) abordar a ciência da hermenêutica, elucidando o conceito de hermenêutica jurídica e (ii) discorrer sobre a hermenêutica constitucional, de modo a (iii) verificar se há diferença entre hermenêutica constitucional e jurídica.

2 HERMENÊUTICA

A palavra hermenêutica, segundo o conceito do dicionário, é definida como "Conjunto de preceitos e/ou técnicas para a interpretação de textos religiosos e filosóficos, especialmente dos textos sagrados." E "Interpretação do sentido das palavras." (Michaelis, 2024). Trata-se de uma palavra que deriva do grego *hermeneuein*, pela qual, em síntese, se busca traduzir uma linguagem acessível para aquilo que não é compreensível. (Streck, 2017).

Em síntese, a hermenêutica pode ser entendida como "Um conjunto teórico, no sentido de estabelecer parâmetros para a investigação do processo que se realiza entre o pensado e o

what can be known. Gadamer calls a cultural or historical standpoint a "horizon." In other words, interpreters come to the text with certain prejudices or preunderstandings, which condition them in viewing the world in a particular way. At the same time, the text also has a horizon, for it, too, reflects the prejudices of previous interpretations. The act of interpretation is, therefore, like a dialogue in which readers expose themselves to the effects of the text, while the text is exposed to the reader's interests and prejudices. Understanding is a fusion of the horizons of the text and the reader.".

enunciado", de modo que o enunciado é pensando pelo indivíduo que apreendo aquilo que está escrito ou dito, de maneira que a interpretação é a técnica para aplicação da teoria hermenêutica. (Iamundo, 2017). Trata-se, assim, de um processo da filosofia responsável por criar métodos interpretativos para cada matéria científica. (Eltz, 2018).

A palavra "interpretação" tem sua origem etimológica na preposição *inter* (entre) e a expressão *pre*, que significa "falar". Assim, a expressão significa a noção de pôr em contato duas partes faltantes, remetendo à ideia de mediação. A palavra *hermenêutica*, por sua vez, significa a arte de interpretar, e deriva do grego, *hermeneutike*. (Pereira, 2018).

No entanto, o próprio conceito de interpretação não é unívoco, visto que o vocábulo pode corresponder à atividade interpretativa, ou seja, o processo interpretativo, ou mesmo, ao resultado da (e do processo de) interpretação. Para esta investigação científica, opta-se por utilizar um conceito amplo de interpretação, em consonância aquele utilizado por Pereira (2018):

> [...] um conceito amplo de interpretação, a abranger toda atividade intelectual consistente em solucionar problemas jurídicos, compreendendo: i) a determinação dos textos normativos relevantes; ii) a atribuição de significado a esses textos e iii) a resolução da questão jurídica posta em análise à luz dos parâmetros normativos eleitos (Pereira, 2018).

Nesse sentido, o instituto da hermenêutica é ligado, também, à curiosidade do ser humano em compreender o significado das coisas, comportamentos, falas e textos. Trata-se de uma constante tentativa de interpretação dos fatos, ao mesmo tempo que, na hermenêutica filosófica, estes inexistem, de modo que a compreensão humana surge da interpretação dos fatos; da mesma forma, não existe, para a hermenêutica, a moral, mas sim a interpretação moral dos fenômenos (Coelho, 2015).

A hermenêutica tem sua origem nos estudos da interpretação bíblica, inicialmente, passando, após, à intepretação da filosofia, ciências de modo geral e, finalmente, pelo Direito. (Lima Júnior, 2016). A palavra que ora se conceitua tem ligação com o deus grego Hermes, conhecido como "mensageiro dos deuses", justamente em razão de sua função de transmitir e, consequentemente, esclarecer a palavra dos deuses aos mortais (Streck, 2017).

O que Hermes fez, então, ao transmitir a palavra dos deuses ao homem mortal, se trata de uma (inter)mediação, na qual o deus grego (e a hermenêutica em si) traduz linguagens e coisas atribuindo-lhes um determinado sentido (Streck, 2017). A hermenêutica consiste, assim, num processo de leitura que alterna entre as partes e o todo do texto; entre a sua

estrutura e significado; e entre o texto e seus contextos. Ao mesmo tempo que se trata de um método, é, também, uma filosofia de interpretação (Guilhus, 2016).

Nesse ponto, Hans-Georg Gadamer aponta, acerca da hermenêutica, em sua obra histórica denominada "Verdade e Método" (1960), que o intérprete da história está inserido num contexto histórico e cultural, de modo que aborda e interpreta os textos de acordo com seus achismos e preconceitos (Gadamer, 1998). No entanto, o filósofo pontua que referidos preconceitos preexistentes do interpretador são produtivos para o processo de interpretação hermenêutico, visto que o passado e o presente são conectados numa continuidade histórica (Guilhus, 2016).

Cabe esclarecer, ademais, que o conceito de "preconceito", para Hans-Georg Gadamer, entende que todos são portadores de preconcepções e pré-julgamentos, de modo que o entendimento é, antes de tudo, a percepção de cada um de nós sobre tudo (Lopes, 2000). Em *Verdade e Método*, o método, para o filósofo, é conceituado como um instrumento que facilita a saída e a busca por uma verdade objetiva (Iamundo, 2017).

Nesse sentido, Gadamer assume que o interpretador utiliza de seus preconceitos e pré-compreensões para fins de conseguir um acesso objetivo ao texto:

> Resumindo, a pré-compreensão, constituída por preconceitos, será a condição prévia para a compreensão de um texto, ou seja, o " pano de fundo" (background) que permitirá compreender. Nesse sentido, cada vez que um texto seja compreendido, a pré-compreensão se modificará. Cada nova leitura de um texto será diferente, não necessariamente melhor, senão simplesmente diferente, devido não só a que a pré-compreensão se modifica a cada leitura, senão que a própria história efetual do texto é, por sua vez, modificada. (Lopes, 2000).

Gadamer é conhecido como o filósofo que firmou de vez a hermenêutica como uma disciplina filosófica que compreende que o enunciado no texto e na linguagem vai muito além do próprio texto, de modo que a hermenêutica é muito mais do que um método de compreensão, sendo, conforme mencionado, uma forma de pensar o significado e o sentido do que é exposto por meio do discurso como resultado de pensamento (Iamundo, 2017).

Ademais, historicamente, pode-se verificar o estudo da hermenêutica na obra de Platão, visto que, em Atenas, nos séculos V e IV a. C., os discursos sofistas são os mais elogiados. Referidos discursos, à época, eram caracterizados pela busca da sedução por meio da loquacidade, sem focar na *razão*, buscando unicamente o convencimento (Iamundo, 2017).

Em se tratando de buscar a *razão*¸ há de se pontuar, aqui, o conceito de *logos*, o qual, em síntese, significa "a produção racional para identificar o que é", ou mesmo "dar a razão", ou explicar a razão das coisas sem deixar margem para outros sentidos ou significados

(Iamundo, 2017). O *logos*, conceito que se alterou muito ao decorrer da história, possui direta ligação com a compreensão do que é a hermenêutica, visto que, conforme reflexões filosóficas feitas por Platão em *As leis* e *A República*, principalmente, buscava compreender o que efetivamente expressasse o *logos* e sua razão de *ser*.

Desse modo, a hermenêutica teológica se ocupava com a tarefa de interpretação dos textos sagrados. A hermenêutica filológica, por sua vez, interpretava as alegorias que eram apresentadas nos textos da literatura clássica (Streck, 2014). Para a Filologia, assim, a interpretação hermenêutica era relevante em razão do foco dessa ciência em textos e suas histórias, de modo que as interpretações históricas da literatura pressupõem, além de metodologia de interpretação sólida, reflexões hermenêuticas (Guilhus, 2016).

A hermenêutica jurídica, por sua vez, surge para dar conta da interpretação das normas, Leis e o próprio Direito (Streck, 2014). Nesse sentido, o ponto comum entre a hermenêutica jurídica e a teológica está no fato de que, em ambas, verifica-se, desde sempre, uma tensão entre o texto escrito e o sentido que estes operam na situação concreta, seja para fins de sua aplicação num processo judicial, seja para fins de compreensão de uma pregação religiosa (Streck, 2017).

Dessa forma, tem-se a compreensão de que existe uma diferença entre o texto jurídico e o sentido desse texto, ou seja, o sentido do texto legal deve ser interpretado considerando-se a diferença entre texto-norma. No entanto, cabe o esclarecimento, a interpretação da norma não permite uma atribuição arbitrária de sentidos, pelo hermeneuta, visto que isso daria a possibilidade de interpretação arbitrária da lei (Streck, 2017).

A Ciência do Direito, dessa forma, se expressa por linguagem. A Constituição Federal, por sua vez, como norma componente do sistema jurídico, se expressa por linguagem, exprimindo, pela linguagem constitucional, o sistema de comportamento adotado por aquele Estado (Kimura, 2003). Sobre a hermenêutica jurídica, discorrer-se-á mais minuciosamente no próximo item desta pesquisa.

2.1 Da Hermenêutica para Hermenêutica Jurídica

Conforme discorrido no tópico anterior, a hermenêutica jurídica busca interpretar os textos das leis e normas. (Streck, 2017). Trata-se, pois, de um campo do conhecimento que tem por objeto de estudo a compreensão e interpretação da norma jurídica, no sentido restrito dessa esfera. Resume-se, ademais, como um conjunto de concepções não só filosóficas, mas também socioculturais no que toca à apreensão e compreensão do Direito (Streck, 2014).

No âmbito jurídico, a hermenêutica é responsável pela discussão dos diferentes métodos e tipos interpretativos, como a interpretação lógica, gramatical, sistêmica, histórica, sociológica, axiológica, teleológica e principiológica, bem como os tipos extensiva, restritiva e especificativa (Eltz, 2018).

Há de se pontuar, outrossim, que há uma diferença entre interpretação e hermenêutica jurídica, visto que a primeira se direciona para os *instrumentos* que são utilizados para anunciar/interpretar a Lei, enquanto a segunda se refere à percepção da visão-de-mundo do autor/intérprete da norma jurídica (Oliveira, 2018).

Para melhor compreensão do conceito de hermenêutica jurídica, há de se adentrar, mesmo que brevemente, ao estudo da epistemologia, especificamente no campo da teoria do conhecimento, visto que, para conhecimento da hermenêutica jurídica é necessário a realização de reflexões iniciais sobre a teoria do conhecimento, visto que não há como compreender e interpretar sem antes conhecer (Iamundo, 2017).

A teoria do conhecimento, em síntese, foi entendida como uma forma independente de reflexão filosófica a partir das obras de Kant, especificamente na *Crítica da Razão Pura,* na qual Kant se preocupa em estabelecer os fundamentos críticos do pensamento científico. Para a teoria mencionada, existe uma relação/correlação entre sujeito e objeto, a qual existe num dualismo: “o sujeito só é sujeito para este ou aquele objeto e o objeto só é objeto para este ou aquele sujeito.” (Iamundo, 2017).

Para melhor compreensão da hermenêutica jurídica, ademais, é preciso compreender, em síntese, considerações acerca da possibilidade do conhecimento, sua origem e essência. Em resumo, no que toca à possibilidade do conhecimento, tem-se que este é evidentemente possível, haja vista que a própria expressão de inexistência do conhecimento é uma confirmação de possibilidade dele mesmo (Iamundo, 2017).

No tocante à origem e essência do conhecimento, tem-se que seu início se dá pelo resultado de várias interposições da razão e da experiência. A essência deste, por sua vez, está pautada no realismo, idealismo e fenomenalismo, os quais, não sendo objeto focal desta pesquisa, não serão maior aprofundados nesta investigação (Iamundo, 2017).

Pois bem, para além da compreensão da teoria do conhecimento, há de se passar, também para a abordagem acerca das teorias da interpretação. Incialmente, há de se pontuar que a interpretação, outrora fracionada entre autêntica e doutrinal, gramatical e lógica, atualmente é entendida como alo uno e não fracionável, de modo que o processo gramatical é dividido em dois: um que só se preocupa com a letra da Lei, e outro que se atenta ao *espírito* da norma em apreciação (Maximiliano, 2022).

Veja-se, dessa forma, que o Direito, ao ser interpretado, é parte integrante do próprio caso *concreto* e, consequentemente, uma questão de fato é sempre uma questão de Direito. Assim, nas palavras de Lênio Streck (2017):

> É impossível cindir a compreensão da aplicação. Uma coisa é deduzir de um topos ou de uma lei o caso concreto; outra é entender o Direito como aplicação: na primeira hipótese, estar-se-á entificando o ser; na segunda, estar-se-á realizando a aplicação de índole hermenêutica, a partir da ideia de que o ser é sempre ser-em (in Sein).
> Assim, embora os juristas – nas suas diferentes filiações teóricas – insistam em dizer que a interpretação deve se dar sempre em cada caso, tais afirmações, infelizmente, não encontram comprovação na cotidianidade das práticas jurídicas. Na verdade, ao construírem pautas gerais, conceitos lexicográficos, verbetes doutrinários e jurisprudenciais (hoje existe uma verdadeira fetichização em torno de "precedentes") ou súmulas aptas a resolver casos futuros, os juristas sacrificam a singularidade do caso concreto em favor dessas espécies de pautas gerais, fenômeno, entretanto, que não é percebido no imaginário jurídico. Daí a indagação de Gadamer: existirá uma realidade que permita buscar com segurança o conhecimento do universal, da lei, da regra, e que encontre aí a sua realização? Não é a própria realidade o resultado de sua interpretação? A rejeição de qualquer possibilidade de subsunções ou deduções aponta para o próprio cerne de uma hermenêutica jurídica inserida nos quadros do pensamento pós-metafísico. Trata-se de superar a problemática dos métodos, considerados pelo pensamento exegético-positivista como portos seguros para a atribuição dos sentidos. Compreender não é produto de um procedimento (método) e não é um modo de conhecer. Compreender é, sim, um modo de ser, porque a epistemologia é substituída pela ontologia da compreensão.

Especificamente no que toca à hermenêutica jurídica e sua forma de interpretação constitucional, segundo o autor Carlos Maximiliano, há uma alteração na técnica de interpretação, uma vez que, em se passando das disposições ordinárias para as constitucionais, que têm em si alcance mais amplo, o interpretador se deparada com normas redigidas de modo mais amplo, ante a própria natureza da Constituição. (Maximiliano, 2022). A técnica e a interpretação constitucional no âmbito da hermenêutica jurídica, por objeto desta pesquisa que é, será discorrida no próximo item desta investigação.

3 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal, estatuto supremo de um Estado, deve condensar princípios e normas asseguradoras do progresso, da liberdade e da ordem do Estado, evitando, outrossim, exagerada especificidade e minuciosidade, sob pena de se tornar uma lei demasiadamente rígida e inflexível visto que deve ser planejada para ter duradoura longevidade. Assim, por se tratar a letra constitucional de lei extensa e geral, mais geral deve ser sua linguagem e maior,

por conseguinte, a necessidade e dificuldade de interpretação desse texto (Maximiliano, 2022).

Se trata, nesse sentido, de um documento elaborado com o fim de demonstrar os limites da atuação do Governo (em seus três poderes), bem como garantir e assegurar os direitos e garantias sociais e individuais dos cidadãos de determinada nação. Em razão disso, se trata de um texto político, criado e elaborado por políticos que, ao compor a carta constitucional, levaram em conta os anseios da população diretamente representada por estes (Pugliesi, 2008).

Ressalta-se que se trata, pois, do documento legal mais relevante de um Estado, haja vista que, nas palavras de Lenio Streck:

> A Constituição é uma invenção destinada à democracia exatamente porque possui o valor simbólico que, ao mesmo tempo em que assegura o exercício de minorias e maiorias, impede que o próprio regime democrático seja solapado por regras que ultrapassem os limites que ela mesma – a Constituição – estabeleceu para o futuro (Streck, 2017).

Nesse sentido, há de se compreender que a Constituição Jurídica ocupa uma posição de fonte de produção normativa de todo o ordenamento jurídico, sendo, pois, detentora da custódia dos valores eleitos democraticamente pela sociedade (Jaborandy, 2014). Fala-se pois, do texto constitucional considerado por Hans Kelsen como fundamento supremo de validade de todas as normas do sistema, devendo ser um filtro de validez para todos os atos hierarquicamente inferiores (Kelsen, 2003).

Ademais, por se tratar a Constituição de uma lei, que seria como as demais, se não fosse a força suprema que possui, essa deve ser interpretada utilizando da inteligência dos processos hermenêuticos utilizados no Direito Privado: elemento filológico, histórico, cultural, social, etc. No entanto, em razão de seu texto conter matéria abrangente e vasta com limitada complexidade, nem sempre as técnicas da *exegese jurídica* são suficientes a suprir a interpretação constitucional, visto que estas foram pensadas para a interpretação de leis específicas e mais objetivas (Maximiliano, 2022). Diante disso é que se busca *criar* uma hermenêutica jurídica específica, a constitucional.

Dessa forma, para a hermenêutica jurídica, a interpretação da Constituição se mostra muito mais problemática do que sistemática, principalmente tendo em vista que os modeladores da constituinte a redigiram de forma genérica levando em conta, justamente, a constante transformação da sociedade, de modo que o uso de uma linguagem mais específica

e “não geral” acarretaria sérios problemas às gerações futuras que precisassem interpretá-la (Coelho, 2015).

Trata-se, pois, de uma escritura que não é imobiliária, a qual se caracteriza por sua riqueza de precisões, determinando e delimitando o seu objeto; pelo contrário, a Constituinte é um documento que anuncia os princípios fundamentais que a regem, legando aos que a interpretarão o ofício de aplicá-la num espaço amplo para o exercício de julgamentos normativos.

O que a Constituição faz, dessa forma, é “dar o caminho” ao intérprete dos limites da interpretação, confiando na responsabilidade de aplicação daquele que a interpretará, apelando à sua honestidade e prudência (Coelho, 2015). Nessa amplitude e elasticidade – talvez até imprecisão – das normas contidas no texto da Carta Constitucional está concedida a (não concedida) margem para atuação e interpretação dos juízes a seu próprio gosto (Coelho, 2015).

Outrossim, a intepretação constitucional também conta com a particularidade de que este processo de interpretação possui forte influência de valores plurais e diversos do intérprete, que, utilizando da norma geral, podem orientar a decisão de juízes em sentidos opostos. Ademais, a posição dos tribunais constitucionais lhes confere uma certa “supremacia hermenêutica”, visto que lhes cabe *dar a última palavra* sobre a hermenêutica constitucional. Ainda, dessa posição institucionalmente privilegiada, tem-se a relevância e política das decisões dessas cortes (Coelho, 2015).

Fato o é que, embora referidas particularidades atinentes à interpretação constitucional, essa se trata de uma lei, ou seja, norma jurídica, de modo que há de se investigar, assim, se leis *inferiores* podem ser interpretadas da mesma forma que a Constituição, utilizando, pois, dos métodos e critérios da hermenêutica jurídica geral (Coelho, 2015).

Nesse sentido, embora materialmente idênticas, Lei e Constituição são vistas, por parte da doutrina hermenêutica, como diferentes no que toca ao processo hermenêutico de interpretação, em razão diversidades de aspectos externos, como a *função* que desempenham no ordenamento jurídico e sua *estrutura-normativo-material*. Há, por outro lado, cientistas jurídicos que consideram mais apropriado dizer que a interpretação constitucional é uma “espécie” de interpretação jurídica, por não se tratar de algo completamente distinto, mas com algumas singularidades (Restrepo, 2007).

Diante desse contexto, em se tratando de intérprete que está diante de norma constitucional, não é possível que se admita uma interpretação meramente objetivista, visto

que a constituinte, como o é dotada de anseios da sociedade, deve ser interpretada considerando-os. Dessa forma, a interpretação jurídica e, principalmente, a constitucional, deve considerar a realidade histórico-concreta em que o enunciado normativo está inserido e a pré-compreensão do intérprete, para o fim de atribuir à norma constitucional uma interpretação que atenda aos anseios da sociedade (Jaborandy, 2014).

Nesse ponto, há de se apoiar no que defende o professor Lenio Luiz Streck, no sentindo de que a hermenêutica nada mais é que uma forma de tornar o fenômeno constitucional visível, não sendo "uma (mera) ferramenta jurídica (categoria) a ser confirmada (ou não) pela técnica interpretativa (método), por muitos denominada de hermenêutica constitucional." (Streck, 2014).

Nesse sentido, o jurista prossegue ressaltando que a mera afirmação de que a hermenêutica jurídica é a "arte de interpretar" ou, ainda, que a Constituição Federal carece de métodos próprios para sua interpretação, o que se torna arriscado e abre margem para a discricionaridade do interpretador (Streck, 2014).

Assim, partindo do entendimento de que a hermenêutica não é um método, e não existem hermenêuticas "regionais", estudar e aprofundar a hermenêutica *constitucional* serve apenas para situar com mais especificidade o objeto de interpretação: a Constituição. Trata-se, pois, da mesma hermenêutica jurídica que deita seus conceitos em Gadamer e Heidegger (Streck, 2014).

Nesse sentido, a hermenêutica constitucional – tal qual a jurídica – que se preocupa com a democracia deve-se evitar discrionariedades, decisionismo e correção moral do direito. O advento da Constituição Federal de 1988, outrossim, trouxe a necessidade de dar novos contornos à interpretação do direito, visto que não há de se confundir os princípios da interpretação constitucional com os princípios jurídico-constitucionais (Streck, 2022).

Dessa forma, evidencia-se que a hermenêutica constitucional nada mais é que a hermenêutica jurídica, de forma *especificada* para o texto legal que se interpreta. Não se trata, pois, de um novo ou diverso ramo da hermenêutica jurídica, visto que a aplicação da interpretação, pelo hermeneuta, deve se dar utilizando dos mesmos métodos que o texto legal infraconstitucional.

Não se trata, ademais, de *desvalorizar* o valor supremo do texto constitucional, mas sim de garantir, outrossim, que não serão criadas *novas regras* de interpretação jurídica constitucional, abrindo margem para discricionariedade do interpretador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa científica objetivou discorrer sobre a ciência hermenêutica, discorrendo sobre seu conceito e origem, de modo a compreender o instituto da hermenêutica jurídica e da hermenêutica constitucional, para, assim, avaliar se existe (necessidade de) diferença entre as duas últimas. Nesse sentido, os objetivos que nortearam a investigação foram: (i) abordar a ciência da hermenêutica, elucidando o conceito de hermenêutica jurídica e (ii) discorrer sobre a hermenêutica constitucional, de modo a (iii) verificar se há diferença entre hermenêutica constitucional e jurídica.

Para atingir aos objetivos propostos, esta investigação foi dividida em dois capítulos, sendo o primeiro desdobrada em dois subcapítulos. A primeira parte da pesquisa, utilizando da metodologia científica de revisão narrativa de literatura técnica, jurídica e filosófica, discorreu sobre o conceito de hermenêutica, a sua origem e a origem da expressão: o deus grego Hermes, mensageiro divino e que esclarece o conteúdo das mensagens dos deuses aos mortais.

Nesse sentido, tem-se a hermenêutica como ramificação da própria condição humana de interpretar sentidos, textos, atos e demais formas de expressões humanas e não humanas. A hermenêutica, principalmente a filosófica, conforme discorrido, surge da necessidade do ser humano de compreender os fatos e interpretá-los, apartados ou não da interpretação moral.

Em prosseguimento, a pesquisa contextualizou a hermenêutica filológica, a teológica e a jurídica, discorrendo cobre similaridades entre as duas últimas. Ainda, na primeira parte do primeiro capítulo, abordou-se o papel do interpretador e as suas especificidades. Nesse contexto, a parte final do primeiro capítulo discorreu sobre a diferença entre hermenêutica e hermenêutica jurídica, de modo que esta última, objeto desta investigação, trata, em apertada síntese, de interpretar o texto legal, compreendendo a diferença entre o que está disposto nos dispositivos legais para o que realmente se aplica no caso concreto.

Assim, abordada a questão da hermenêutica jurídica, a pesquisa discorreu, no último capítulo, utilizando da mesmo metodologia científica já mencionada, acerca da hermenêutica constitucional e o seu papel no Direito. Por óbvio, pois, que a hermenêutica constitucional se fixa na interpretação da Constituição Federal, e, outrossim, que o dispositivo da constituinte é diferente, uma vez que mais genérico e com função diversa, que os textos infraconstitucionais.

Nesse sentido, a última parte da pesquisa evidencia e responde o problema de pesquisa que norteou esta investigação científica: não há se falar em hermenêutica constitucional *e*

hermenêutica jurídica, visto que esta última já abrange a primeira. O que se faz, pois, com o devido cuidado, é explicitar a hermenêutica constitucional como uma especificação do texto legal que se interpreta, já que a Constiuição, conforme abordado, possui especificidades em seu texto, principalmente no que toca à generalização e *letra aberta* de seus dispositivos.

No entanto, para fins de reflexão, a presente pesquisa pôde demonstrar, mesmo que de forma embrionária, que discorrer sobre uma hermenêutica constitucional como *ramo* novo ou diverso da própria hermenêutica jurídica seria não apenas confrontá-la, mas também abrir margem para discrionariedade do interpretador, que poderia, à vista de um novo ramo, buscar criar novos métodos interpretativos, mais favoráveis a si e a suas compreensão políticas, quiçá.

REFERÊNCIAS

CHIN, Clive S. Understanding as application in Gadamer's philosophical hermeneutics. **Tortch Trinity Journal,** v. , n. 7, p. 76-105, 2004. Disponível em: http://www.ttgst.ac.kr/upload/ttgst_resources13/20123-181.pdf. Acesso em: 06 mar. 2024.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Da Hermenêutica Filosófica à Hermenêutica Jurídica.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616257/pageid/4. Acesso em: 05 fev. 2024.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502134904/epubcfi/6/8%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcop%5D!/4/4/1:26%5B04%0A%2C%20%20%5D. Acesso em: 05 fev. 2024.

ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo. **Hermenêutica e Argumentação Jurídica.** Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024090/pageid/1. Acesso em: 01 fev. 2024.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método:** traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. São Paulo: Editora Vorazes, 1998.

GUILHUS, Ingvild Solid. Hermenêutica. **REVER,** v. 16, n. 2, 2016, p. 144-156. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/rever/article/view/29431/20504. Acesso em: 29 jan. 2024.

HERMENÊUTICA. *In:* **MICHAELIS**, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/hermen%C3%AAutica/. Acesso em: 29 jan. 2024.

IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e Hermenêutica Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218065/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml]!/4/2/2/1:10[885%2C472]. Acesso em: 31 jan. 2024.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A influência da hermenêutica constitucional para formação do raciocínio do intérprete. *In:* FILHO, Rodolfo Pamplona; ASSIR JR., Luiz Carlos. **Hermenêutica Aplicada.** São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502209848/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3DSection0001.html]!/4[abertura]/2/6/2/2/2/10/1:79[rlo%2Cs%20d]. Acesso em: 06 maio. 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito.** 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KIMURA, Alexandre Issa. Hermenêutica Jurídica e Interpretação Constitucional. **ALESP – Revista Jurídica,** v. , n. 2, 2003, p. 01-23. Disponível em:

https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/499_arquivo.pdf. Acesso em: 29 jan. 2024.

LIMA JÚNIOR, Luis Soares. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional.** *In:* JusNavigandi. Publicado em: 18 maio 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/49132/hermeneutica-e-interpretacao-constitucional. Acesso em: 29 jan. 2024.

LOPES, Ana Maria D'ávila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. **Revista de Informação Legislativa,** v. 37, n. 145, p. 101-112, 2000. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/560/r145-12.pdf. Acesso em: 31 jan. 2024.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642151/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/44/2/2/4/1:0[%2CCDU]a. Acesso em: 01 fev. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Hermenêutica e Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil: a abertura de novos horizontes interpretativos no marco da integridade do direito. *In:* STRECK, Lenio Luiz et al. **Hermenêutica e Jurisprudência no Código de Processo Civil:** coerência e integridade. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600113/pageid/4. Acesso em: 01 fev. 2024.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600281/pageid/4. Acesso em: 07 maio 2024.

PUGLIESI, Márcio. **Hermenêutica Constitucional**. *In:* Estudos Legislativos do Senado Federal. Volume III – Constituição de 1988: O Brasil 20 anos depois. A Consolidação das Instituições, v. 3, n. , 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes. Acesso em: 06 maio 2024.

RESTREPO, Gabriel Mora. **Justicia Constitucional y Arbitrariedad de los Juces.** Tese (Doutorado em Direito). Facultad de Derecho de la Universidad Austral, Universidad Austral, Buenos Aires, p. 260-272, 2007. Disponível em: https://riu.austral.edu.ar/bitstream/handle/123456789/654/Mora%20Restrepo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 fev. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017. E-book. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Dicion%C3%A1rio_de_Hermen%C3%AAutica/uHdUDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0. Acesso em: 29 jan. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise:** uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. E-book. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99465519/v4/document/99564790/anchor/a-99465700. Acesso em: 07 fev. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547215644/pageid/4. Acesso em: 01 fev. 2024.

STRECK, Lenio. Hermenêutica Constitucional. *In:* **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. Publicado em: 2 abr. 2022. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/18/edicao-2/hermeneutica-constitucional. Acesso em: 07 fev. 2024.